



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13056.001021/2008-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.454 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de abril de 2012
Assunto PIS
Recorrente Agro Latina Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do Recurso em diligência nos termos do voto do relator.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

EDITADO EM: 20/12/2012 Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assisi, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Em 19.11.2008 a contribuinte apresentou Pedido de Ressarcimento de créditos de PIS não cumulativo, referentes ao 2º trimestre de 2008, no valor de R\$ 59.901,21.

Por bem expor a lide reproduzo o relatório apresentado pelo ilustre julgador da DRJ:

“Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos de PIS não-cumulativo. A Delegacia de origem do processo reconheceu parcialmente o direito creditório, uma vez que encontrou diversas irregularidades no cálculo dos créditos a serem descontados da contribuição devida. A empresa calculou créditos sobre bens adquiridos de pessoas físicas, sobre despesas administrativas, sobre despesas com vendas (comissões, cobranças, feiras, exposições, propaganda e publicidade), sobre gastos gerais de fabricação que não se enquadram no conceito de insumo (alimentação, análises/laudo técnico, assistência médica, combustível empilhadeira, despesas com importação, despesas com transporte, despesas com veículo, indumentária e material de trabalho, laboratório, material de expediente, material de limpeza, material de segurança, pedágio e resíduos industriais), sobre despesas com combustíveis não utilizados como insumos.

Inconformada, a interessada apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade, onde discorda da glosa implementada, defendendo a legitimidade do direito creditório pleiteado. Afirma que haveria afronta ao princípio da não-cumulatividade na vedação ao aproveitamento de insumos adquiridos de pessoas físicas. As vedações impostas pelas leis nº 10.637/2002, nº 10.833/2003 e nº 10.865/2004 não encontrariam fundamento de validade, pois estariam tratando de matéria reservada à Lei Complementar. Discorda do conceito de insumo, entendendo que esse já foi superado pela própria Receita Federal. Alega que os créditos sobre combustíveis e lubrificantes glosados referem-se a compras de óleo diesel utilizado para abastecer caminhões que transportam mercadorias compradas pela empresa.”

Em 2.9.10 a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) indeferiu a Manifestação de Inconformidade sob o argumento de que não há previsão legal/normativa para a geração dos créditos pleiteados, bem como que a matéria não contestada pela Manifestação de Inconformidade transitou em julgado na esfera administrativa.

Em 11.11.10 a contribuinte apresentou recurso voluntário onde alega que as normas que impedem a fluência dos créditos gerados pelos insumos adquiridos de pessoas físicas e pelas despesas administrativas e comerciais entram em choque com a Carta Magna de 1988, bem como que a glosa sobre “Despesas com Veículos, Resíduos Industriais, Indumentaria e Material de Trabalho, Material de segurança, análises e Laudo Técnico e Sistema de Tratamento de .Água” foi indevida, bem como a glosa sobre despesas com combustíveis. Por fim o ressarcimento dos créditos glosados.

Por fim, a contribuinte requer o reconhecimento do crédito de PIS referente ao 3º trimestre de 2008, pelo valor total de R\$ 59.901,21.

Processo nº 13056.001021/2008-12
Resolução nº **3401-000.454**

S3-C4T1
Fl. 188

É o relatório.

Voto

Em suma a contribuinte protocolou pedido de ressarcimento de créditos de PIS referentes ao 2º trimestre de 2008, no valor de R\$ 59.901,21. Logrando êxito parcial em sua demanda, protocolou Recurso Voluntário onde alega que as normas que impedem a fluência dos créditos gerados pelos insumos adquiridos de pessoas físicas e pelas despesas administrativas e comerciais entram em choque com a Carta Magna de 1988, bem como que a glosa sobre “Despesas com Veículos, Resíduos Industriais, Indumentaria e Material de Trabalho, Material de Segurança, Análises e Laudo Técnico e Sistema de Tratamento de Água” foi indevida, bem como a glosa sobre despesas com combustíveis.

No que tange aos insumos adquiridos de pessoas físicas e pelas despesas administrativas e comerciais, não conheço do recurso, uma vez que questões sobre a constitucionalidade das leis é de competência exclusiva do poder judiciário, não sendo a esfera administrativa competente para se pronunciar sobre este ponto. Corrobora este entendimento a Súmula CARF nº 2, reproduzida abaixo:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

No que diz respeito às “Despesas com Veículos, Resíduos Industriais, Indumentária e Material de Trabalho, Material de Segurança, Análises e Laudo Técnico e Sistema de Tratamento de Água, o ponto desta lide é a classificação dos itens glosados como insumos. Existe definição distinta para os insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda e os utilizados na prestação de serviços, como podemos observar nas Instruções Normativas nº. 358/2003 e nº. 404/2004, as quais alteram a IN nº. 247/2002, que podem ser aplicadas tanto para PIS quanto COFINS, reproduzida abaixo:

“§5º Para os efeitos da alínea “b” do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I – utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) As matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e qualquer outros bens que sofram alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) Os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II – utilizados na prestação de serviços:

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no país, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.”

Tendo em mente a definição de insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda e na prestação de serviços, percebe-se que os itens glosados não geram os créditos pleiteados.

Por fim, quanto às glosas sobre despesas com combustíveis merece êxito a demanda da recorrente, uma vez que a contribuinte defende o aproveitamento de créditos do PIS para combustíveis e lubrificantes, pois, neste caso, eles utilizados na operação de entrega direta de produtos industrializados e vendidos pelo produtor/vendedor, ou de frete arcados pelo recorrente integram o conceito de insumos e geram créditos dedutíveis do PIS não-cumulativo devido mensalmente, assim, como as despesas com frete suportadas pelo contribuinte. Corroborando este entendimento jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes, que segue abaixo:

*Número do Processo: 11065.003570/2004-55 NºRecurso: 234213
Turma: 3ª Câmara Contribuinte: FIRENZE ACABAMENTOS EM
COURO LTDA.*

*Data da sessão: 08/05/2008 Relator: José Adão Vitorino de Moraes Nº
do Acórdão: 203-12898 Ementa:*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração:
01/01/2003 a 31/03/2003 CRÉDITOS. COMBUSTÍVEIS E
LUBRIFICANTES. FRETES As aquisições de combustíveis e
lubrificantes utilizados na produção e na operação de entrega direta de
produtos industrializados e vendidos pelo produtor/vendedor integram
o conceito de insumos e geram créditos dedutíveis do PIS não-
cumulativo devido mensalmente, assim, como as despesas com fretes
suportadas por ele. NÃO CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO DE
SALDO CREDOR. ALTERAÇÃO NA PARCELA DO DÉBITO SEM
LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Não existe
dispositivo legal na novel sistemática de ressarcimento do PIS/Pasep
Não Cumulativo que desobrigue a autoridade fiscal de seguir a
determinação do artigo 149 do Código Tributário Nacional, qual seja,
a de proceder ao lançamento de ofício para constituir crédito
tributário correspondente à diferença da contribuição devida ao
PIS/Pasep quando depare com inconsistências na sua apuração. Assim,
do valor da parcela do crédito reconhecido, não pode simplesmente ser
deduzida escrituralmente a parcela de débito do PIS/Pasep
correspondente a receitas que deixaram de ser consideradas na sua
base de cálculo, no caso, receitas com a cessão de créditos de ICMS e
receitas do Crédito Presumido de IPI recebido. NÃO
CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. AUSÊNCIA DE
DISPOSITIVO LEGAL. O artigo 15, combinado com o artigo 13,
ambos da Lei nº 10.833, de 2003, vedam expressamente a aplicação de
qualquer índice de atualização monetária ou de juros para este tipo de
ressarcimento. Recurso provido em parte.*

Assim, entendo ser necessária uma diligência para que se apure o valor alimentação, análises/laudo técnico, assistência médica, combustível, despesas com transporte, despesas com veículo, indumentária e material de trabalho, material de limpeza, pedágio, resíduos industriais, e sistema de tratamento de água Frente a todo o exposto voto por converter o presente julgamento em diligência para a apuração dos créditos referentes ao valor alimentação, análises/laudo técnico, assistência médica, combustível, despesas com transporte, despesas com veículo, indumentária e material de trabalho, material de limpeza, pedágio, resíduos industriais, e sistema de tratamento de água bem como a apresentação de documentação comprobatória que corrobore com a existência dos créditos pleiteados.

Processo nº 13056.001021/2008-12
Resolução nº **3401-000.454**

S3-C4T1
Fl. 191

Cientificando-se a contribuinte, do resultado para, caso queira manifestar-se no prazo de 30 dias.

Fernando Marques Cleto Duarte – Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 20/12/2012 10:41:03.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 20/12/2012.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 14/01/2013 e FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 20/12/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.0121.17033.IXTD

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

BB3DC40298FCF488E901B6D6892C0D420D1BDE25